

**Recurso 11858-MI**

Processo BCB 0601330965

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** SIEMENS DEMATIC LTDA. (INCORPORADA PELA SIEMENS LTDA.)

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO** – Câmbio – Importação – Falta de pagamento pela compra de bens – Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei 10.755, de 03.11.03, na redação dada pelo art. 126 da Lei 11.196, de 21.11.05 – Irregularidade caracterizada – Incidência de pena de multa pecuniária (inciso VII do art. 2º do primeiro diploma legal citado) – Sistemática de cálculo efetuada de acordo com a regulamentação baixada pela Circular 3.308, de 04.01.06 - Apelo voluntário a que se nega provimento.

**PENALIDADE:** Multa Pecuniária.

**BASE LEGAL:** Lei nº 10.755/03, art. 1º.

**ACÓRDÃO/CRSFN 10678/11:**

**R E L A T Ó R I O**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador contra Siemens Dematic Ltda. em face do não pagamento de importações no prazo estabelecido em lei. Intimada a indiciada apresentou suas razões de defesa tempestivamente, a qual foi considerada improcedente pelo Banco Central, que decidiu pela aplicação da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 9.752,90. Inconformada com a decisão a apenada interpôs recurso voluntário ao CRSFN. A PGFN emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso.

2. Ao dia 05/07/2007 a Siemens Dematic Ltda. foi intimada a apresentar defesa em face do não-pagamento de importações relativas as DI's 00/0952433-3 e 02/099039-4 no prazo estabelecido no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.817/1999. Tal irregularidade sujeita o importador a multa no valor de R\$ 9.752,90.

3. A intimada apresentou sua defesa em 03.08.2007 (fls. 82/83) alegando, em síntese, que:

a) DI 00/0952433-3 foi liquidada conforme ROF TA160329 no valor de R\$ 644.292,00.

b) DI 02/099039-4 foi liquidada conforme ROF TA312148 através de contrato de câmbio nº 05/012619 de 02.03.2005.

4. Verificadas as informações no Sisbacen, constatou-se que, apesar de as DI's estarem amparadas pelos ROF's mencionados, as retificações do esquema de pagamento ocorreram após o decurso do prazo legal, ou seja, quando a multa já era devida. Desta forma, resta plenamente caracterizada a irregularidade apontada na inicial.

5. O Banco Central do Brasil decidiu em 20.02.2008 (fls. 119/120) pela aplicação da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 9.752,90, correspondente a 0,5% do equivalente em reais do valor das importações objeto de atraso.

6. A apenada foi intimada da decisão em 29.02.2008. Inconformada, interpôs recurso voluntário ao CRSFN em 13.03.2008, reiterando os argumentos já apresentados em sua defesa, aos quais acrescentou o seguinte:

a) a recorrente regularizou a pendência antes de qualquer iniciativa fiscalizadora do Banco Central, procedimento esse que afasta a multa apontada ao teor do artigo 108 da CTN.

7. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu parecer em 25.08.2010, opinando pelo improvimento do recurso voluntário, visto que a recorrente não apresentou nenhum fato que afastasse a ocorrência da irregularidade. Ressaltou que a satisfação da obrigação não descaracteriza a irregularidade, pois ao tempo da liquidação da importação a multa já era devida.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2011. Celso Luiz Rocha Serra Filho – Conselheiro-Relator.

## VOTO

Conforme reiteradamente decidido por este CRSFN<sup>1</sup>, a satisfação da obrigação contraída com a parte exportadora, através de liquidação, retificação ou registro a ROF, não são suficientes para afastar a incidência da norma, quando tais providências forem adotadas após o termo final do prazo

---

<sup>1</sup> Dentre outros precedentes, cito os recursos 8.644, julgado na 269ª sessão e 11.098, julgado na 274ª sessão.

legal. O tipo infracional está voltado à não ocorrência de pagamento durante o prazo legal estipulado e não apenas à ausência de pagamento.

No presente caso, a materialidade da infração restou plenamente demonstrada pelo Banco Central do Brasil, incidindo, portanto a multa de importação prevista na Lei nº 10.755/2003.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão lançada pelo Banco Central do Brasil.

É o Voto.

Brasília, 26 de julho de 2011. Celso Luiz Rocha Serra Filho –  
Conselheiro-Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro-Relator, negar provimento ao recurso interposto, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a SIEMENS DEMATIC LTDA. (INCORPORADA PELA SIEMENS LTDA.) pena de multa pecuniária no valor de R\$ 9.752,90 (nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: Drs. Celso Luiz Rocha Serra Filho, Daniel Augusto Borges da Costa, Darwin Corrêa, Gilberto Frussa, Johan Albino Ribeiro, Marco Antonio Wittmann Saenger, Waldir Quintiliano da Silva e Walter Luis Bernardes Albertoni. Presentes o Dr. Walter Henrique dos Santos, Procurador da Fazenda Nacional, e João Osamir Cunha, Secretário-Executivo, substituto, do CRSFN.

Brasília, 26 de julho de 2011.

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA  
Presidente

CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO  
Relator

WALTER HENRIQUE DOS SANTOS  
Procurador da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 23.09.2011 - Seção 1 - pags. 22 e 23.